



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

6097

LEI Nº 1.335

De 7 de novembro de 1983.

Dã nova redação aos artigos 98, 100 e 102, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, e 16 da Lei nº 709, de 20 de setembro de 1967, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O artigo 98 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 98- A taxa de licença para localização, funcionamento ou instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, inclusive de negociantes ambulantes e feirantes, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles e o ordenamento e fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal e relativas à higiene, saúde, segurança, ordem, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Município, tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. A taxa será devida ainda que o sujeito passivo não tenha estabelecimento fixo, bastando que configure uma unidade profissional econômica.

§ 2º. O mero exercício da fiscalização das posturas municipais, implica, sem exceção, na incidência da taxa".

Art. 2º- A licença concedida poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, sempre que o exercício da atividade ou funcionamento e instalação do estabelecimento violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética e moralidade.

§ 1º. A Prefeitura definirá, por Decreto, as violações às normas estatuídas no presente artigo, que implicará



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0098

Lei nº 1.335

.2.

no cancelamento da licença.

§ 2º. A licença só poderá ser cassada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º- O artigo 16 da Lei nº 709 de 20 de setembro de 1967, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 16- As infrações serão punidas com:

I- multa igual ao valor da UFM:

a) Àqueles que se encontrarem estabelecidos, sem que tenham promovido sua regular inscrição e obtido a necessária licença, sem prejuízo, se for o caso, do fechamento do local, com o auxílio de força, quando necessário;

b) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição no prazo regulamentar;

c) aos que tiverem declarado elementos falsos no pedido de inscrição.

II- multa de valor correspondente à diferença que houver, aos que tiverem recolhido, em pagamento da taxa, importância inferior à efetivamente devida;

III- multa de valor igual a 20% (vinte por cento) da UFM, por dia de não cumprimento à intimação de fechamento administrativo do estabelecimento ou de desobediência ao tempo de fechamento, aos que assim agirem;

IV- multa de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM, aos que não mantiverem afixado, em local visível de seu estabelecimento, os documentos comprobatórios da inscrição e licença, fornecidos pela administração, como também aos que praticarem quaisquer outras infrações".

Art. 4º- O artigo 100 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 100- Sujeitos passivos da Taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer das atividades referidas no artigo 98".

Art. 5º- O artigo 102 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 102- A licença extraordinária de antecipação ou prorrogação e a de dias executados poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas que explorem qualquer atividade das referidas no artigo 98.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0099

Lei nº 1.335

.3.

PARÁGRAFO ÚNICO. A licença extraordinária de que trata este artigo, só será concedida, desde que assegurada a fiel observância da legislação federal, estadual e municipal, especialmente a relativa ao trabalho e ao sossego público, operando-se o seu cancelamento em caso de infração".

Art. 6º- Serão calculados na conformidade da Tabela anexa as taxas de licença de que trata o artigo 98, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 7º- Para o cálculo da taxa de licença tomar-se-á por base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Roque- UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 8º- Fica revogado o artigo 17 da Lei nº 709, de 20 de setembro de 1967.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 7 de novembro de 1983.


Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 7 DE NOVEMBRO DE 1983.

/mas.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

100

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.335, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE	Alíquota ou Taxa Unitária % UFM	Base de Cálculo ou Unida- des	Período de Incidências
1- Indústrias			
a) de 0 a 1 empregado	30%	1 (fixa)	Anual
b) de 2 a 5 empregados	50%	1 (fixa)	Anual
c) de 6 a 10 empregados	70%	1 (fixa)	Anual
d) de 11 a 20 empregados	100%	1 (fixa)	Anual
e) de 21 a 50 empregados	150%	1 (fixa)	Anual
f) de 51 a 100 empregados	200%	1 (fixa)	Anual
g) de 101 a 150 empregados	300%	1 (fixa)	Anual
h) de 151 a 200 empregados	400%	1 (fixa)	Anual
i) de 201 a 300 empregados	500%	1 (fixa)	Anual
j) de 301 a 350 empregados	650%	1 (fixa)	Anual
l) de 351 a 500 empregados	800%	1 (fixa)	Anual
m) de 501 a 750 empregados	1.200%	1 (fixa)	Anual
n) de 751 a 1.000 empregados	1.500%	1 (fixa)	Anual
o) de 1.001 a 1.500 empregados	2.000%	1 (fixa)	Anual
p) de 1.501 a 2.000 empregados	3.000%	1 (fixa)	Anual
q) de mais de 2.000 empregados	4.000%	1 (fixa)	Anual
2- Produção Agro-Pecuária	120%	1 (fixa)	Anual
3- Estabelecimentos Comerciais			
área utilizada pela casa comercial, incluindo área de armazenamento de mercadorias:			
a) até 20m2 de área utilizada	30%	1 (fixa)	Anual
b) de 21m2 até 30m2 de área utiliza- da	60%	1 (fixa)	Anual
c) de 31m2 até 50m2 de área utili- zada	80%	1 (fixa)	Anual
d) de 51m2 até 80m2 de área utili- zada	120%	1 (fixa)	Anual
e) de 81m2 até 120m2 de área utili- zada	180%	1 (fixa)	Anual



TABELA ANEXA À LEI Nº 1.335, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE	Alíquota ou Taxa Unitária % UFM	Base de Cálculo ou Unida- des	Período de Incidências
f) de 120m2 até 200m2 de área utilizada	280%	1 (fixa)	Anual
g) acima de 200m2 de área uti- lizada	350%	1 (fixa)	Anual
4- <u>Prestação de Serviços e Simila- res</u>			
Escritórios, depósitos, instala- ção, Oficinas, entidades de clas- se, prestadores de serviços em geral e similares			
a) com até um empregado	20%	1 (fixa)	Anual
b) de 2 a 5 empregados	50%	1 (fixa)	Anual
c) de 6 a 10 empregados	60%	1 (fixa)	Anual
d) de 11 a 20 empregados	80%	1 (fixa)	Anual
e) de 21 a 50 empregados	100%	1 (fixa)	Anual
f) de 51 a 100 empregados	200%	1 (fixa)	Anual
g) de 101 a 500 empregados	300%	1 (fixa)	Anual
h) de 501 a 1.000 empregados	400%	1 (fixa)	Anual
i) acima de 1.000 empregados	500%	1 (fixa)	Anual
5- <u>Feirantes</u>			
a) com até um empregado	20%	1 (fixa)	Anual
b) de 2 a 5 empregados	40%	1 (fixa)	Anual
c) acima de 6 empregados	60%	1 (fixa)	Anual
6- <u>Ambulantes, carregadores e outros autônomos semelhantes</u>	15%	1 (fixa)	Anual
7- <u>Profissionais liberais e asseme- lhados</u>	20%	1 (fixa)	Anual
8- <u>Hospitais, Sanatórios, Pronto-So- corro e congêneres</u>	60%	1 (fixa)	Anual
9- <u>Casa de Loterias</u>	50%	1 (fixa)	Anual
10- <u>Depósitos de inflamáveis, Explo- sivos, Postos de Abastecimentos e congêneres</u>	100%	1 (fixa)	Anual
11- <u>Estabelecimentos de crédito e em- presas de seguro</u>	400%	1 (fixa)	Anual



TABELA ANEXA À LEI Nº 1.335, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE	Alíquota ou Taxa Unitária % UFM	Base de Cálculo ou Unida- des	Período de Incidências
12- <u>Diversões Públicas</u>			
a- "stands" em exposições de qualquer natureza e bailes esporádicos	10%	1 (fixa)	Anual
b- espetáculos artísticos e cinematográficos, em geral; parques de diversões; quermesses; exposições sem "stands"; jogos carteados, jogos de destreza física; ringue de patinação e congêneres	70%	1 (fixa)	Anual
c- Cabarês; "boates"; "Drive-in"; restaurantes dançantes; bares de funcionamento noturno; "taxi-dancing" e similares; jogos de carteados, permitidos em recinto fechado	50%	1 (fixa)	Anual
d- Bilhares; Tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração mediante pagamento	20%	1 (fixa)	Anual
13- Licença Especial, por período de até 30 dias, em caráter excepcional, para comércio provisório, em horário normal, dependente de autorização prévia	50%	1 (fixa)	Anual
14- Licença Extraordinária para funcionamento fora do horário normal	Igual aos de Taxa normalmente devido		

= = = = =